



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Deputado Federal José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 22/04/2025 11:26:11.360 - CTRAB
EMC 35/2025 CTRAB => PL733/2025
EMC n.35/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 112:

“Art. 112. O órgão de gestão de mão de obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 87; e

II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registo do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

§ 4º A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”



* C D 2 5 5 7 1 1 9 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

JUSTIFICATIVA

A substituição da redação do art. 112 do projeto de lei pela redação atual do art. 41 da Lei nº 12.815/2013 tem como objetivo garantir a continuidade das atribuições do Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO), assegurando que este continue a ser o principal responsável pela administração da mão de obra portuária avulsa. O OGMO desempenha papel fundamental na organização, qualificação e segurança dos trabalhadores portuários, bem como na promoção da justiça nas relações de trabalho no porto.

1. A Constituição Federal e o valor social do trabalho: A Constituição Federal tem como fundamentos os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), e define como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). A manutenção do OGMO e suas atribuições contribui diretamente para o cumprimento desses princípios, ao assegurar a dignidade dos trabalhadores portuários, protegendo-os contra a precarização das relações de trabalho.

2. O direito ao trabalho e à segurança nas relações trabalhistas: A Constituição Federal reconhece o direito social ao trabalho (art. 6º), bem como a importância da intervenção sindical nas questões trabalhistas coletivas (art. 8º, III e VI). O OGMO atua como um importante agente na mediação entre operadores portuários e trabalhadores, garantindo condições de trabalho seguras e justas, de acordo com a legislação trabalhista vigente e os princípios constitucionais.

3. A função social do OGMO e sua contribuição para a ordem econômica: A ordem econômica, conforme estabelecido pela Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho, na função social da propriedade e na redução das desigualdades (art. 170, caput, III, VII e VIII). O OGMO, ao assegurar a profissionalização, treinamento e escalação equitativa dos trabalhadores portuários, contribui para o pleno emprego e para a estabilização da renda no setor portuário, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico sustentável.

Apresentação: 22/04/2025 11:26:11 - CTRAB
EMC 35/2025 CTRAB => PL733/2025
EMC n.35/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 22/04/2025 11:26:11 - CTRAB
EMC 35/2025 CTRAB => PL733/2025
EMC n.35/2025

4. O papel do OGMO em cumprimento às Convenções Internacionais: A Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece a necessidade de registros para os trabalhadores portuários e a prioridade de contratação dos trabalhadores avulsos, função está desempenhada pelo OGMO. Essa convenção garante a regularização do emprego e a melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores portuários. A extinção do OGMO como órgão único de gestão da mão de obra avulsa seria uma afronta ao compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional, violando as disposições dessa convenção e precarizando as relações de trabalho.

5. A necessidade de qualificação e segurança dos trabalhadores portuários: O OGMO é responsável por promover a capacitação e o treinamento contínuo dos trabalhadores portuários, conforme exigido pelas normas de segurança e saúde do trabalho, em especial a Norma Regulamentadora NR-29. A atuação do OGMO assegura que os trabalhadores estejam adequadamente preparados para lidar com as constantes mudanças tecnológicas nas operações portuárias, garantindo sua segurança e eficiência. A gestão qualificada do OGMO evita que trabalhadores sem a devida capacitação sejam expostos a riscos no ambiente portuário.

6. Proteção contra a precarização do trabalho e o retrocesso social: A extinção do OGMO como órgão gestor da mão de obra avulsa no porto poderia gerar uma multiplicidade de agentes contratantes, como cooperativas e empresas de terceirização de mão de obra, resultando em um verdadeiro caos nas relações de trabalho e aumento da precariedade. Tal retrocesso social não condiz com o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho estabelecido pela Constituição Federal, além de contrariar as normas da OIT e o princípio da vedação ao retrocesso social.

Portanto a manutenção das atribuições do OGMO é essencial para a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores portuários, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelas Convenções Internacionais da OIT. O OGMO, como órgão responsável pela administração e qualificação da mão de obra portuária avulsa, garante o respeito à dignidade do



* CD255711902200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

trabalhador, à segurança nas operações portuárias e à justiça nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, de abril de 2025

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Apresentação: 22/04/2025 11:26:11 - CTRAB
EMC 35/2025 CTRAB => PL733/2025
EMC n.35/2025



* C D 2 5 5 7 1 1 9 0 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255711902200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo